



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$

Semestre	130\$
"	48\$
"	43\$
"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-ix-1934, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36:174 — Prorroga por mais um ano o prazo de vigência do decreto n.º 29:819, que estabelece os direitos de importação das alcaparras em salmoura, em vinagre ou por outro modo conservadas, classificáveis pelo artigo 616 da pauta de importação, quando destinadas a conservar a exportar.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:175 — Estabelece as condições em que serão permitidos nas colónias o uso do título de architecto e o exercício da respectiva profissão.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:176 — Permite que possam ser remunerados, nos termos do decreto-lei n.º 26:115, os empregados menores das escolas de ensino técnico profissional que prestem serviço nas secções que funcionem em liceus ou edificios diferentes das sedes das mesmas escolas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 36:174

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais um ano o prazo de vigência do decreto n.º 29:819, de 12 de Agosto de 1939, que estabeleceu os direitos de importação das alcaparras em salmoura, em vinagre ou por outro modo conservadas, classificáveis pelo artigo 616 da pauta de importação, quando destinadas a conservar a exportar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa. *Lette.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto n.º 36:175

Convindo adoptar, para protecção do título de architecto e exercício da respectiva profissão nas colónias,

providências análogas às que pelo decreto n.º 19:161, de 23 de Dezembro de 1930, foram tomadas em relação aos engenheiros;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O uso do título de architecto e o exercício da respectiva profissão nas colónias só são permitidos:

a) Aos indivíduos habilitados com o diploma do curso oficial professado em qualquer das escolas de belas-arts, de Lisboa e Porto;

b) Aos architectos diplomados por escolas estrangeiras de categoria equivalente à das escolas nacionais e legalmente reconhecida.

Art. 2.º Para serem autorizados a exercer a sua profissão nas colónias, os architectos diplomados por escolas estrangeiras deverão previamente registar os seus diplomas no Ministério das Colónias.

§ 1.º O registo será feito gratuitamente na Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação, da Direcção Geral de Fomento Colonial, mediante apresentação do diploma e de certidão que prove a equivalência referida na alínea b) do artigo anterior.

§ 2.º O registo será comunicado aos governos das colónias onde os interessados pretenderem exercer a sua profissão, a fim de lhe ser dada publicidade, igualmente gratuita e por meio de aviso, no respectivo *Boletim Oficial*.

Art. 3.º A transgressão do disposto no artigo 1.º, quanto ao uso do título, será punida nos termos do artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

Art. 4.º Os governadores das colónias definirão, em diploma regulamentar, as condições em que nelas poderá ser exercida a profissão de architecto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto-lei n.º 36:176

Considerando que o serviço de vigilância das secções das escolas comerciais que funcionam em liceus ou em edificios diferentes das sedes das mesmas escolas não